



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378396-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante JOSE APARECIDO DE CAMPOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2378396-44.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSE APARECIDO DE CAMPOS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21319

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que homologou os valores apurados no laudo pericial - Insurgência do credor – Julgamento superveniente do recurso interposto pelo devedor, que foi parcialmente provido – Reconhecida a impossibilidade de pleito de saldo remanescente diante da extinção do feito - Perda do objeto.
Agravo prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 605 dos autos principais, que rejeitou a impugnação do executado e homologou o laudo pericial de fls. 491/549 e esclarecimentos de 580/584.

Insurge-se o exequente, sustentando, em síntese, que há saldo remanescente a ser pago, vez que os valores deveriam ser atualizados com todos os encargos previstos na Ação Civil Pública até a data do efetivo pagamento (levantamento), e não até 23/03/2016 (data do segundo depósito), como fez o perito.

Deferido o efeito suspensivo, a contraminuta veio às fls. 646/650.

É O RELATÓRIO.

De plano, observa-se que, contra a r. decisão de fls. 605, ambas as partes recorreram, impugnando a homologação do laudo pericial.

O agravo de instrumento nº 2369464-67.2024.8.26.0000, interposto pelo executado, foi parcialmente provido, nos seguintes termos:

Consoante se observa dos autos principais, ao apresentar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação ao cumprimento de sentença, o agravante efetuou o primeiro depósito às fls. 73, no valor de R\$ 82.927,07.

Às fls. 121/131, foi proferida sentença rejeitando a impugnação do executado e extinguindo o feito com fundamento no pagamento, nos termos do então vigente art. 924, inc. II, do CPC. contra a qual insurgiu-se o agravado, logrando êxito apenas quanto ao afastamento da condenação honorária.

Assim, restou incólume a sentença em questão no que tange à quitação da obrigação.

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente.

O exequente deveria ter se utilizado do recurso processual adequado naquela ocasião, mas não o fez.

Da mesma forma, é vedado ao agravante proceder à reabertura do debate a respeito do valor reconhecido em sentença, alegando que o primeiro depósito foi excessivo, especialmente porque a questão já foi objeto de impugnação pelo executado e definitivamente decidida em sede de apelação.

Diante disso, o valor do depósito de fls. 258 deverá ser restituído ao agravante, a fim de restabelecer a situação reconhecida na sentença extintiva. (...)

Diante do superveniente julgamento do agravo e do quanto decidido no acórdão, o presente recurso perdeu seu objeto.

Nestes termos, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator